

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N.º 00025616120138140006

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

SENTENCIADO/APELANTE: JACIRENE BELICHA GAIA

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM SENTENCIADO/APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MARIO SÉRGIO PINTO TORRES- PROCURADOR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME E APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO

VOLUNTÁRIO. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I- A incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo período superior a 15 dias consecutivos, é condição que deve ser comprovada para concessão do auxílio doença. Existe nos autos, laudo pericial expedido por médico habilitado, que atesta ser a autora incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, o que autoriza a concessão do benefício. II-Para a aposentodoria por invalidez, é imprescindível que, dentre os demais requisitos, reste comprovada a condição de incapacidade total e permanente mediante exame médico-pericial. Todavia, essa condição não foi preenchida, na medida em que a incapacidade atestada é parcial e permanentemente. III- Conheço do Reexame Necessário, assim como do recurso voluntário interposto, porém, nego-lhes provimento, mantendo in totum a sentença combatida.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 08ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA Desembargadora

<u>RELATÓRIO</u>

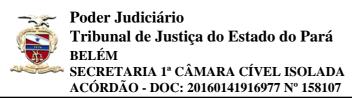
-

Cuida-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível em Ação Acidentária com Restabelecimento de benefício de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JACIRENE BELICHA GAIA.

Fórum de: BELÉM Email: sccivi1@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303





Versa a inicial que a autora exerce função de professorae que em julho de 2008, em face do tarbalho estressante, com uso contínuo do braço e da mão direita, começou a sentir tremor, formigamento, dificuldade nos movimentos da mão, dores no braço, síndrome do movimento repetitivo, artrose na coluna, bursite e perda da capacidade do uso do braço, agravado pelos inúmeros assaltos sofridos no trajeto para o trabalho, que culminoiu ainda na crise suscessiba de depressão, sindrome do pânico e outros problemas que a impossibitaram de permanecer em sala de aula.

Após constatação de depressão e sindrome do pânico, foi concedido à autora o benefício do auxílio doença. Todavia, afirma a requerente que após perícia do dia 21.02.2013 o referido benefício foi cancelado, tendo o perito do INSS afirmado estar ela apta ao trabalho, mesmo havendo um laudo médico definitivo do traumatologista e laudo por tempo indeterminado do psiquiatra.

Afirma que os problemas de saúde que a cometem foram agravados e desencadeados pelos movimentos viciosos realizados na função de professor, o que por certo implica em lesões acidentárias, havendo necessidade do benefício do auxílio acidente.

Aduz que estando impedida de continuar a exercer suas atividades, mormente pelas fortes dores que sente, necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, requer a tutela antecipada, para que seja restituido o auxílio doença, corrigidos desde a sua suspensão, até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez e ao final, a aposentadoria por invalidez, restabelecimento do auxílio doença ou auxílio- acidente.

Juntou documentos.

Em audiência, o Juízo Singular deferiu os efeitos da tutela, determinando que o INSS restabeleça o benefício previdenciário.

Contestação às fls. 118/122.

Ao sentenciar o feito, o magistrado jugou parcialmente procedente o pedido indeferindo o pedido de aposentadoria e condenando o réu a restabelecer à autora o benefício do auxílio doença com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação e pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada com a decisão JACIRENE BELICHA GAIA interpôs recurso de apelação, alegando que mesmo tendo o laudo pericial atestado que suas lesões cervicais no ombro e na mão direita são decorrentes do trabalho e que o tratamento a que vem sendo submetida se encotra sem sucesso, de modo que sua incapacidade é total e pemanente para o exercício de sua função, a decisão lhe nega o direito de aposentadoria.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a aposentadoria à autora.

Contrarrazões às fls. 161/164.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

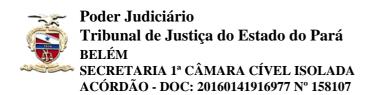
Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3303





Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N.º 00025616120138140006
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELANTE: JACIRENE BELICHA GAIA
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM
SENTENCIADO/APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MARIO SÉRGIO PINTO TORRES- PROCURADOR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da remessa necessária, bem como do recurso voluntário, este tempestivo (Certidão de fl.149) e com o preparo dispensado, face ao disposto no art. 511, § 1°, do Código de Processo Civil. Ao exame da questão em referência, tenho que a r. sentença deve ser confirmada. Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como se vê da leitura da lei, 3 (três) condições são exigidas para que a pessoa tenha direito ao benefício do auxílio-doença: 1) que tenha cumprido o período de carência; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Analisando detidamente os autos, observei que para o caso em comento, apenas a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo período superior a 15 dias consecutivos deve ser discutida, pois os outros dois requisitos já estão devidamente superados.

Assim, me atendo a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo período superior a 15 dias consecutivos, entendo que tal condição se encontra comprovada, na medida em que existe nos autos, laudo pericial expedido por médico habilitado, que atesta ser a autora incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, o que autoriza a concessão do benefício.

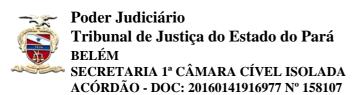
No que concerne o benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela apelante, sob a argumentação de que teria adquirido patologia que a incapacitaria para o trabalho de forma total e permanente, entendo não assistir razão ao apelante. Vejamos:

A Lei n.º 8.213/91 elenca os requisitos para a concessão do benefício e aposentadoria por invalidez, a saber: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3303





doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Da simples leitura do dispositivo legal acima colacionado, depreende-se que para a concessão do referido benefício, é imprescindível que, dentre os demais requisitos, reste comprovada a condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

Compulsando-se os presentes autos, nota-se que o exame pericial, conforme visto anteriormente, atesta que a requerente está incapacitada parcial e permanentemente, e não total e permanente como determina o artigo citado.

Assim, resta cristalinamente demonstrado o descabimento da pretensão da ora recorrente em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez não ter sido preenchido requisito sine qua non, o que me leva a concluir que deve o recurso de apelação ser conhecido e improvido.

Isto posto, conheço do Reexame Necessário, assim como do recurso voluntário interposto, porém, negolhes provimento, mantendo in totum a sentença combatida. É como Voto.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3303